

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2025

Altera a Lei nº 13.959, de 4 de dezembro de 2019, para dispor sobre a realização das provas do Revalida em todas as capitais do país, limitar o valor da taxa da segunda etapa e prever isenção ou desconto para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relatora:** Deputada DANDARA

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.537, de 2025, de autoria do Deputado Chico Alencar, que altera a Lei nº 13.959, de 4 de dezembro de 2019, para dispor sobre a realização das provas do Revalida em todas as capitais do país e prever redução parcial do valor cobrado na segunda etapa para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é tornar o processo de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior mais acessível e descentralizado, contribuindo para a promoção da equidade no acesso à profissão médica no Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuída, para análise de mérito (art. 24, II, RICD), à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde. Para efeitos do art. 54 do RICD, a matéria será apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação (CE).



\* C D 2 5 6 2 2 9 3 6 2 4 0 0 \*

Em 8/07/2025 fui designada relatora pela presidência da CE.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, (Inep) e regido pela Lei nº 13.959, de 2019, é um instrumento unificado de avaliação que subsidia o processo de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior.

O exame é direcionado tanto aos estrangeiros formados em medicina fora do Brasil quanto aos brasileiros que se graduaram em outro país e querem exercer a profissão em sua terra natal. O processo avaliativo fundamenta-se na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina e está dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos: provas escritas e prova de habilidades clínicas. A aprovação nas duas etapas é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

A segunda etapa do Exame Revalida (prova de habilidades clínicas) consiste em avaliação que simula as condições de atendimento clínico, a fim de aferir habilidades, competências práticas dos médicos formados no exterior. A realização dessa etapa, portanto, distingue-se bastante da aplicação de provas escritas e requer condições apropriadas.

O edital nº 4, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre as diretrizes, procedimentos e os prazos da edição 2025/1 do Revalida, prevê a realização da primeira etapa em onze cidades: Belo Horizonte-MG, Brasília-DF, Campo Grande-MS, Curitiba-PR, Porto Alegre-RS, Porto Velho-RO, Recife-PE, Rio Branco-AC, Rio de Janeiro-RJ, Salvador-BA e São Paulo-SP.



\* C D 2 5 6 2 9 3 6 2 4 0 0 \*

Porém, não há essa exigência na norma legal e, sendo assim, uma nova edição do exame poderia retroceder nessa oferta. O Projeto de Lei em tela propõe obrigar a oferta do Revalida em todas as capitais das unidades federativas. Como o número de candidatos por localidade só se verifica *a posteriori* das inscrições e da escolha da cidade para realização da prova; e, no caso do Revalida, há questões de escala e de viabilidade técnica a serem consideradas, em especial na prova de habilidades clínicas, entendemos que seria mais adequado garantir que a oferta do Revalida ocorra em pelo menos duas capitais por macrorregião, como um passo importante para torná-lo mais acessível.

Também estamos de acordo com o mérito da proposta referente à limitação da inscrição na segunda etapa a um percentual de 30% do valor da bolsa vigente de residência médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Atualmente, o texto legal menciona valor “equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente”. Há, porém, um pequeno ajuste a ser feito no texto que fala em “isenção parcial”, carregando certa ambiguidade. Parece-nos que a proposta estaria mais adequadamente formulada como “redução parcial” e a possibilidade de redução dos valores, direcionada àqueles com comprovada vulnerabilidade socioeconômica, deve ser aplicada às duas etapas do exame.

Em síntese, a proposta do ilustre Deputado Chico Alencar é louvável e meritória, pois aborda uma demanda envolvendo profissionais que buscam revalidar seus diplomas no Brasil, mas enfrentam barreiras logísticas e financeiras. No mais, cabem alguns ajustes em relação à técnica legislativa, que propomos no substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537, de 2025, com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA  
Relatora



\* C D 2 5 6 2 2 9 3 6 2 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2024

Altera a Lei nº 13.959, de 4 de dezembro de 2019, para dispor sobre a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) em pelo menos duas capitais por macrorregião e sobre a redução das taxas de inscrição para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 § 4º O Revalida será aplicado quadrimensalmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito, e deverá ser ofertado em pelo menos duas capitais por macrorregião, observado o número mínimo de candidatos por localidade e os critérios de viabilidade técnica estabelecidos em regulamento.

§ 5º.....

.....  
 III – o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 5º-A Será assegurada a redução parcial dos valores de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo para os candidatos que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA  
 Relatora



\* C D 2 5 6 2 2 9 3 6 2 4 0 0 \*